

Acórdão: 13.611/00/2^a
Impugnação: 52.293
Impugnante: Panificadora Sabor de Mel Ltda.
PTA/AI: 01.000113381-71
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Padaria - Regime Especial de Tributação - A autuada recolheu indevidamente o ICMS em razão da apropriação a menor de créditos pelas entradas de farinha de trigo. Corretas as exigências de ICMS e MR mediante Recomposição da Conta Gráfica, considerando as reformulações efetuadas pelo Fisco em razão da existência de saldo credor no período e de valores pagos a maior pelo contribuinte.

Alíquota de ICMS - Diferencial - O contribuinte deixou de recolher em separado o diferencial de alíquotas devido em decorrência da aquisição interestadual de mercadorias para uso, consumo ou imobilizado. Infração caracterizada.

Obrigação Acessória - Comprovado o extravio de notas fiscais de energia elétrica, bem como a falta de registro de notas fiscais de entrada em livro próprio. Infrações caracterizadas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de Verificação Fiscal Analítica no período de 01.01.93 a 31.05.97, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menor do ICMS em razão da apropriação a menor de créditos pelas entradas de farinha de trigo e outros insumos, o que gerou um débito também menor na saída das mercadorias em função do regime especial atinentes às padarias. Exigiu-se ICMS e MR, nos exercícios de 1993 a 1997.
- 2- Falta de recolhimento, em separado, do diferencial de alíquota, nos exercícios de 1994 e 1995. Exigência de ICMS e MR.
- 3- Extravio de notas fiscais de energia elétrica, no exercício de 1997. Exigência de multa isolada, artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4- Falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio, no exercício de 1997. Exigência de multa isolada, artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75 e 76, mencionando que a nota fiscal de entrada nº 034428 não foi computada nos autos e reivindicando o crédito destacado na nota fiscal nº 00651 de 11/93. Além disto, reclama as diferenças encontradas a seu favor, ou seja, os valores de ICMS pagos a maior, conforme Recomposição da Conta Gráfica (fls. 37, 38, 49, 60, 66). Ao final, pede que o Auto de Infração seja cancelado.

O fisco se manifesta, às fls. 85 a 87, e acata a apropriação do créditos referente à nota fiscal nº 034.428, porém não o valor destacado na nota fiscal, mas o valor correto, considerando a alíquota de 12% para leite tipo B. Além disto, considerada o crédito referente à nota fiscal nº 651 de 11/93. No tocante as diferenças recolhidas a maior pelo contribuinte, afirma que o mesmo deve promover o pedido de restituição, obedecendo ao disposto no artigo 166 do CTN e artigo 169, parágrafo 2º do RICMS/91 e consulta fiscal direta nº 799/97 da DLT/SRE. Ao final, reformula o crédito tributário (fls. 87 a 89) e abre vista à Impugnante.

A DRCT/Mata, apresenta réplica às fls. 100 a 103, refutando os argumentos da Impugnante e solicitando que a Impugnação seja julgada improcedente.

A 5ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco refaça a VFA dos exercícios de 1993 a 1997, considerando os valores pagos a maior pelo contribuinte, bem como os créditos existentes no período. O Fisco então atende à diligência formulada e reformula a VFA, às fls. 109/116.

DECISÃO

Em sua peça impugnatória, a Autuada apontou algumas incorreções no trabalho fiscal, o que gerou a reformulação de fls. 87. Além disto, limitou-se a reivindicar os valores pagos a maior no período autuado, conforme demonstrado nos levantamentos realizados pelo Fisco.

Em função disto e dos créditos existentes no período a 5ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência solicitando alteração na Recomposição da Conta Gráfica da Autuada.

Em atendimento à diligência formulada o Fisco considerou todos os valores recolhidos a maior pelo contribuinte nos exercícios de 1993 a 1997, bem como os saldos credores do período. Conforme depreende-se da análise dos demonstrativos de fls.110 a 117, todos os valores pagos a maior pela Autuada foram abatidos sob forma de crédito, sendo que em maio de 1997 o saldo credor estava “zerado” e não havia mais qualquer diferença a favor da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto as irregularidades relacionadas no Auto de Infração, salienta-se que todas elas encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Nos quadros de fls. 15/68 o Fisco demonstrou detalhadamente todos os valores que não foram lançados no livro Registro de Entradas, os valores relativos às aquisições de farinha de trigo e similares e insumos energéticos, os percentuais de agregação utilizados no item 1 do AI, bem como os valores corretos de débito e crédito dos períodos.

Quanto ao item 1 do AI, o artigo 780 do RICMS/91, vigente à época, determinava que o imposto devido pela saída de mercadoria promovida por padaria seria calculado com base nos valores de entradas, acrescidos dos percentuais de agregação de 200%, no caso de farinha de trigo, fécula, fubá e polvilho, 30%, no caso dos insumos energéticos e 25% no caso de demais mercadorias adquiridas para comercialização. O Fisco, conforme especificado em quadros próprios, efetuou corretamente os cálculos previstos e exigiu o imposto e multas na forma prevista em Regulamento.

Quanto ao item 2 do AI, o artigo 61 do RICMS/91 estabelecia qual seria a base de cálculo e o valor do imposto a recolher, pelo contribuinte mineiro, na entrada em seu estabelecimento de mercadoria oriunda de outra unidades da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente. Com base no dispositivo, o Fisco exigiu da Autuada o recolhimento do imposto devido nos exercícios de 1994 e 1995, conforme demonstrado nos quadros de fls. 39 e 50.

No que se refere ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, as multas isoladas foram corretamente aplicadas, com base no artigo 55, incisos I e XII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme DCMM de fls. 117, nos termos da reformulação de cálculos procedida pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora